

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

MANUEL FERNANDES TOMÁS, JURISCONSULTO.

CARVALHO, Joaquim de

Ano: 1949 | Número: 59

Como citar este documento:

CARVALHO, Joaquim de, Manuel Fernandes Tomás, Jurisconsulto. *Revista de Guimarães*, 59 (1-2) Jan.-Jun. 1949, p. 159-175.

Casa de Sarmento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51
4800-432 Guimarães

E-mail: geral@csarmento.uminho.pt

URL: www.csarmento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

Manuel Fernandes Tomás, Jurisconsulto

A memória do Desembargador António Dias
e do Advogado Orlando Marçal,
meus defensores num pleito cívico.

A actividade jurídica de Manuel Fernandes Tomás (1771-1822) foi múltíplice; se o seu saber *de jure consulto* se exprimiu pela pena do escritor e pelos pareceres e sentenças do magistrado, o seu pensamento *de jure constituendo* manifestou-se pelas decisões do estadista e pelos votos do deputado constituinte, assinando um e outro os recursos e dotes de uma poderosa individualidade que em todos os cargos e situações sempre se tornou respeitado e cujas concepções de Direito Público são inseparáveis das primeiras jornadas da nossa História Constitucional.

Pela importância, alcance e influência, nenhuma das outras concepções suas rivalizam com estas; não obstante, o homem que as formulou e defendeu na derradeira quadra da vida fora o mesmo que empregara largos anos no estudo e na aplicação do Direito privado, sobre o qual escreveu algumas páginas que merecem ser conhecidas pelo pensamento que exprimem, pela atitude moral que abonam e pelo préstimo que dispensam à compreensão das acções do governante e do parlamentar.

Pela índole e pelo objecto, o que segue é, pois, subsidiário e, de certo modo, preliminar do que historicamente define a personalidade do Regenerador de 1820, cujo patriotismo, cuja coragem cívica, cuja coerência política e isenção moral alcançaram a veneration dos que trazem inseparavelmente enlaçado na

alma o amor da Pátria ao sentimento da Liberdade e o culto da Justiça ao cumprimento do Dever e do Direito.

I — Dois livros acreditam Fernandes Tomás como jurisconsulto: as *Observações sobre o Discurso que escreveu Manuel de Almeida e Sousa em favor dos direitos dominicaes da Coroa, donatarios e particulares*, Coimbra, 1814, volume em 4.º de 209 páginas impresso na Imprensa da Universidade, e o *Reportorio geral, ou indice alphabetico das leis extravagantes do reino de Portugal, publicadas depois das Ordenações, comprehendendo tambem algumas anteriores que se acham em observancia*, repartido em dois volumes, também impressos na mesma famosa e malfadada oficina coimbrã, em 1815 e, em «segunda edição correcta e aumentada», em 1843.

Redigidos contemporâneamente na cidade universitária, quando aí fazia o segundo triênio no cargo de Provedor da Comarca sendo já, aliás, Desembargador da Relação do Porto desde 1811, e publicados apenas com o intervalo de um ano, estes dois livros, com serem diferentes na índole, na estrutura e no alcance, descobrem a mesma orientação jurídica. E' que Fernandes Tomás, como jurisconsulto, foi um discípulo da Reforma pombalina dos estudos jurídicos, isto é, da concepção que considera a história com «comércio tão íntimo, tão familiar e tão frequente com a jurisprudência como a alma tem com o corpo» (1) e que, coerentemente, introduziu no plano docente da Faculdade de Leis o ensino do Direito pátrio, «com total separação do Direito romano», o do Direito natural, público universal e das gentes, o da História civil do povo e Direito romano e o da História civil de Portugal e das leis portuguesas como «preensões indispensáveis para a verdadeira intelligência de todas as leis e do genuíno sentido delas», isto é, como «cadeira subsidiária própria do Direito Civil, que aliás impli-

(1) Vid. *Compendio historico do estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados Jesuitas e dos estragos feitos nas sciencias e nos professores, e directores que a regiam pelas maquinações, e publicações dos novos estatutos por elles fabricados*. Lisboa, 1771, p. 227.

cava ainda o estudo da notícia literária da Jurisprudência civil e dos livros jurídicos e o das «Regras da crítica e da Hermenêutica jurídica, das quais dependem a sólida inteligência das leis e o conhecimento de as aplicar aos factos com a devida exactidão e acerto» (1).

Fernandes Tomás assimilou profundamente as essências intelectuais da incomparável Reforma, que sempre citou com admiração e cujos ensinamentos aconselhou, designadamente no passo das *Observações* (§ 89, n. b) em que declara que «para conhecer a importância de uma exacta aplicação do Direito ao facto, sobeja ler expendidas com a costumada erudição e energia as doutrinas dos Estatutos da Universidade de Coimbra (L. 2, t. 6., c. 8)».

Pascoal José de Melo Freire (1738 †1798), cuja mente e cujo labor souberam dar expressão perfeita ao doutrinamento da Reforma, foi seu Mestre venerado, não já como lente nas aulas dos Gerais da Universidade mas pela lição silenciosa das páginas normativas da *Historia Juris Ciuills Lusitani* e das *Institutiones Juris Ciuills Lusitani cum publici tum privati*. «O grande respeito e veneração que sempre tivemos às opiniões de Pascoal José de Melo, a bem merecida reputação de que goza no Foro e a muito justa adopção de suas obras para uso da Universidade, nos obrigam a defender, declara, quanto ser possa, qualquer de suas opiniões, que nos pareça impugnada com menos fundamento» (§ 57); por isso, é com mal contida indignação que verbera o ouso de Lobão ao censurar e taxar de erróneas algumas doutrinas do Mestre, cujos «luminosos princípios, que ele estabelece, as ideias liberais (2) que neles desenvolve, as razões políticas em que os fundamenta, deviam fazer respeitar mais seus sentimentos» (§ 60).

«Quem ler as obras de Melo Freire, diz (§ 60), achará que ele não fala sempre *de jure constituto*, mas sim e algumas vezes *de jure constituendo*. As muitas

(1) Vid. *Estatutos da Universidade de Coimbra* (Lisboa, 1772), L. II, tit. III, esp. p. 285.

(2) Como é óbvio, esta expressão não tem aqui, nem tinha ainda ao tempo entre nós, o sentido político, que só adquiriu depois de 1820, por influência dos publicistas castelhanos cujas concepções se expressaram na Constituição de Cádiz.

ideias que havia adquirido sobre a Jurisprudência e Política universal, seus amplísimos conhecimentos dos nossos usos e dos costumes das Nações que nos governarão, a lembrança muito adequada dos factos históricos que mais ligação têm com a Legislação pátria, em que foi grande sabedor, e finalmente o gosto e pureza de seus princípios, adquiridos pelo estudo da crítica mais exacta, não podiam pela maior parte conter-se nos limites de um comentário ou síntese. Vagueava, portanto, algumas vezes, folgando de espalhar luz sobre as matérias que tratava, e julgando que porventura alguém poderia um dia tirar partido de suas lembranças».

Com tal doutrinação, ampla e firmemente arreiçada, não surpreende que Fernandes Tomás proscresse o Direito romano como fonte directa e actual, reconhecesse em todas as circunstâncias valimento decisivo ao Direito pátrio — «quando a Lei pátria fala, tudo emudece», disse (1) —, e compenetrasse a teoria do Direito pelo respectivo estudo histórico.

Das correntes suas contemporâneas foi, com efeito, a historicista a que lhe avassalou o espírito. Estudante de Leis, aprendeu nas *Positiones de lege natural* de Martini (1726-1800), sobre cujas páginas se debruçaram muitas gerações, da Reforma pombalina a 1843, uma atitude racionalista, de confiança nas luzes da razão e de anelo reformista, talvez embrião do futuro doutrinário e constituinte do Estado liberal (2); e já homem

(1) Vid. *Observações*, p. 122. Este conceito é a síntese expressiva da lei da boa razão, de 18 de Agosto de 1769 e dos *Estatutos da Universidade*, notadamente no seguinte § do cap. III, tit. II, Liv. II: «Destes dous Direitos [Romano e Patrio] o Primeiro e Principal na authoridade he o Patrio. O Romano só he subsidiario. O Patrio constitue Lei, obriga sempre, e em todos os casos, a que deo providencia. E quando concorre com qualquer outro Direito Humano, a todos deve sempre prevalecer nas materias da sua competencia pelo unico principio da vontade dos Legisladores, que o estabeleceram». E' de crer que já a este tempo F. Tomás não aceitasse a concepção absolutista do fundamento do Direito expressa, de algum modo, no último período.

(2) São de ponderar as seguintes autorizadas palavras de Vicente Férre Neto Paiva, no *Curso de Direito Natural* (Coimbra, 1843) p. VII sobre Martini: «... mais de uma vez temos admirado o valor com que este grande homem, arrostando os prejuizos

feito e responsável meditou, certamente, as reflexões de Filangieri, de De Felice, no *Code de l'Humanité*, e do «célebre juriconsulto» Jeremias Bentham, no *Traité de Legislation* ⁽¹⁾, cada um com sua índole peculiar mas todos coincidentes no humanitarismo progressista e na compenetração das concepções jurídicas pelo sentimento moral.

Não obstante, foi para a fundamentação e esclarecimento do Direito pela História, que não pela Filosofia e, menos ainda, pelo Direito Comparado ⁽²⁾, que o seu espírito se orientou e as suas vigílias se aplicaram. Solicitavam-no neste sentido a lição do Mestre Pascoal de Melo Freire e o pendor natural do seu génio, tão conforme à tendência dos portugueses a procurarem no presente o vinco do passado, e como que lhe impunha ainda este critério historicista o ambiente epocal da cultura, dominado, pelo que ao Direito importa, pela problemática das origens e transformação das instituições jurídicas.

Este trânsito do século XVIII para o século XIX foi, porventura, a época em que a nossa gente apreciou mais austeramente a clareza das ideias e o fulgor da exactidão, nua e escorreita. Enterrada a Escolástica, sem respeito nem saudade, renovado o ensino superior com os arrojos do Iluminismo, que entre nós foi essencialmente educação pela razão, tornada a

do seu tempo, se atreveu a proclamar no seu compêndio de Direito Natural princípios eminentemente liberais e por sem dúvida temos que estas sementes lançadas há muitos anos no espírito da mocidade... concorrerão poderosamente para propagar em nossa terra as ideias da liberdade». Apud L. Cabral de Moncada, *Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)* (Coimbra, 1938), p. 12, cujas páginas consagradas a Martini devem ser lidas por quem deseje aprofundar o assunto.

(1) Estes autores e livros são citados nas *Observações*. A referência a Bentham deve ser destacada, visto ser anterior em seis ou sete anos à voga e crédito oficial que o filósofo inglês teve entre nós. A esta luz, cremos que Fernandes Tomás foi dos primeiros leitores portugueses do *Tratado da Legislação*, lido na tradução francesa de Dumont.

(2) Fernandes Tomás parece não ter acompanhado a literatura suscitada pela publicação do Código Civil Francês (1804), pois da jurisprudência francesa apenas cita os clássicos e reputados *Traité des obligations* e *Traité des possessions* de Pothier (1699-1772) e o *Traité des prescriptions* (1733) de Dunod de Charnage.

todos aceita a concepção mecânica do Universo, e apreciadas, como cumpria à nova mundividência, a Matemática e a Física, chegou a vez da História se desenhovilhar da baba da lisonja e se habituar também à limpeza sadia da exactidão. Datam de então, depois da indecisa luz dilucular da Academia Real da História, a constituição das disciplinas auxiliares da História, o apuramento crítico das fontes, o roteiro erudito dos arquivos e das livrarias, a publicação de colecções documentais e de memórias monográficas —, numa palavra, a investigação minuciosa e exacta, sem a qual não há actividade crítica ou cientificamente construtiva.

Vivendo política e socialmente uma quadra outonal, os homens deste tempo, embora quase todos pertencessem pelo sentimento e em parte pelas ideias mais ao século XVIII que ao século XIX, pediram à investigação histórica a luz de conhecimentos tão exactos como os que refulgem nas ciências matemáticas e físicas, então paradigmas do saber. A Academia das Ciências e a Universidade de Coimbra foram as oficinas desta actividade que, dentre outras manifestações, se arrojavam a missão de esclarecer criticamente alguns sectores histórico-jurídicos e de devassar certas gavetas dos arquivos documentais de algumas corporações, que não raro usufruíam ilegítimamente direitos e foros, fundados em títulos de pretensa autenticidade e de duvidosa exactidão.

A admirável campanha desentranhou-se em copiosa literatura intelectualmente aparentada pelo mesmo anelo de restituição e de esclarecimento ⁽¹⁾, e dessa literatura Fernandes Tomás foi a um tempo discípulo e colaborador.

Como discípulo, aprendeu, muito em especial nas *Observações históricas e críticas para servirem de memórias aos systemas da Diplomática Portuguesa*. Parte I (e única), (Lisboa, 1798), de João Pedro Ribeiro (1758 † 1839), lente de Diplomática na Universidade, que «a História crítica dos diversos exames que se têm

⁽¹⁾ Vid. Manuel Paulo Merêa, *Estudos de História do Direito* (Coimbra, 1923) pp. 21 e seqs., a brilhante exposição desta literatura sob o ponto de vista histórico-jurídico.

feito sobre alguns dos cartórios públicos e particulares do reino, abunda em provas de incerteza, da dúvida, da obscuridade e até da infidelidade de muitos e mui atendíveis documentos, que ali se acham; em tal forma que, quando não se deva estabelecer em regra a falta de autenticidade de muitos manuscritos, que hoje aparecem despidos das solenidades que por Direito se exigem, deve-se desconfiar, pelo menos, da sua veracidade, enquanto por meio das indagações dos peritos sobre cada um deles não se conseguir uma declaração, que sirva como de pedra de toque de sua pureza" (1) —, lição que, como adiante veremos, lhe deu ensejo, dentre outras implicações, à revisão prudente da teoria jurídica da prova documental.

Como colaborador, porém, o merecimento próprio ultrapassa o vinco discente. Pela mútua penetração do senso jurídico e do sentido histórico, as *Observações* e o *Reportório* exprimem adequadamente, com efeito, o espírito da época: se aquelas defendem a justa aplicação das Leis nos precisos termos do respectivo âmbito, insofismavelmente fixado, com implacável supressão do que não existindo por Lei é jurídica e socialmente contra Lei, este tem a ambição de orientar e de estabelecer ordem na barafunda da legislação decorrente das Ordenações filipinas até 1814, destinada em grande parte a regular situações concretas.

Com terem, assim, um denominador comum, cada uma destas obras possui, no entanto, seu vinco peculiar e objectivo próprio, que cumpre apurar. Começemos pelas *Observações*, e desde logo pelos acontecimentos que deram ensejo à sua publicação.

II — Vila Nova de Monsarros é uma antiga e humilde povoação do actual concelho de Anadia e outrora na área da Comarca de Coimbra, que a exemplar tenacidade do pároco Manuel Dias de Sousa na luta pelo Direito tornou memorável na história das demandas judiciárias, no processo moral da dissolução

(1) *Observações*, § 93.

do antigo regime ⁽¹⁾ e na própria literatura jurídica. Na nomenclatura administrativa anterior à reforma liberal, Vila Nova de Monsarros era um couto, isto é, terra privilegiada ou isenta, a cujos moradores D. Manuel prescreveu em foral de 1514 as prestações ou impostos que deviam pagar ao Cabido de Coimbra como donatário da Coroa. Como em tantas outras terras, com o decorrer do tempo, perdida a memória do foral, as prestações cresceram e variaram sem título legal justificativo; e para além destas alterações já de si iníquas, os rendeiros, que arrematavam por junto as prestações para depois as cobrarem singularmente, procediam amiúde extorcionariamente, amargurando as famílias com demasias e vexames e revoltando as consciências bondosas e justas. A revolta irrompia aqui e além ⁽²⁾, espontânea e dispersa, sem outra finalidade que não fosse a graça da misericórdia. A hora de Mousinho da Silveira, embora se aproximasse com a necessidade irresistível dos fenómenos naturais, sob o tumulto de uma tempestade revolucionária, estava ainda distante (decreto de 13 de Agosto de 1832),

(1) Na polémica entre «O Compadre de Belém» e o *Astro da Lusitania*, isto é, Fernandes Tomás e Alves Sinval, este jornalista ultra-liberal invocou o «famoso pleito» do Cabido de Coimbra com a Câmara de Monsarros como argumento justificativo de que em Portugal ainda existiam «restos do feudalismo». Vid. *Astro da Lusitania*, n.º 43, de 10-1-1821.

(2) Sirva de prova, aliás copiosa, o seguinte testemunho do fidalgo de Montemor-o-Velho e poeta, Francisco de Pina e de Melo († 1773), no *Memorial acerca dos excessos e usurpações dos religiosos monacais, e particularmente dos de Santa Cruz de Coimbra* (in *O Instituto*, v. XII, 1865): «... Enfim, a maior consolação que V. Majestade podia dar aos seus fiéis vassallos seria despojar estes insaciáveis ambiciosos de todas aquellas propriedades que, pelo meio de compras e de subtracções, de trapaças, de violências, de pretextos iníquos, de demandas injustas, têm ajuntado ao seu vastíssimo património, e reduzi-los a uma honesta parcimónia, pois será este o único remédio de moderar a sua insaciável ambição, de abater a sua soberba, e de cessarem as tiranias que actualmente exercitam com os povos. As mesmas leis de V. M. estão gritando por este recurso, e V. M. é muito pio e muito justo para deixar de se comover aos clamores de tantos afligidos» (p. 24).

F. A. F. da Silva Ferrão, no *Repertorio commentado sobre foraes e doações regias*, vol. I (Lisboa, 1848), pp. 121-129, coligiu alguns factos comprovativos destes abusos e opressões na nossa história antiga.

porque nem a razão era propícia nem os espíritos estavam maduros para se levar a cabo a supressão radical do obsoleto, anti-económico, iníquo e confuso regime administrativo e fiscal (1).

Se eram numerosas as terras em que os povos gemiam e se lamentavam, solicitando a esmola da comiserção e a da própria Justiça, no entanto só em Vila Nova de Monsarros se ergueu uma vontade decidida a lutar pelo Direito: foi a do seu prior Manuel Dias de Sousa (2). Ele o conta nesta página da *Representação do Estado da Paroquia de Vila Nova de Monsarros pelo seu Parocho ao Illustrissimo e Excellentissimo Sr. Bispo Conde, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra, em observancia da sua Pastoral de 24 de Outubro de 1795, a qual tendo estado em desuzo, foi mandada outra vez observar por humma Ordem circular do mesmo Sr. no mez de Março de 1818*:

«No anno de 1794 em que eu vim para esta Paroquia, ella se compunha de 195 fogos; e ainda achei dois no sítio do Carregal, que hoje se acha deserto. Logo observei que a povoação hia em decadência; e no anno de 1797 já não tinha senão 188 fogos, tendo diminuido sete em tres annos. No anno de 1800 observei serem esbulhadas cinco familias de todos os bens que possuem; e sete outras sofreram humma grande diminuição nos que lhes competião. Averiguei que procedia esta calamidade de execuções que lhes fazião os Rendeiros do Cabido, por dividas pela maior parte forjadas a arbitrio dos mesmos Rendeiros; e os povos sucumbião por não saberem, ou não poderem ir defender-se a essa cidade: [Coimbra] no Juizo da Conser-

(1) Sobre os «inconvenientes da antiga legislação dos forais» são dignas de ler-se as págs. 83-113 que Alberto Carlos de Meneses escreveu no *Plano de reforma de foraes e direitos bannaes, fundado em hum novo systema emphyteutico nos bens da coroa, de corporações e de outros senhorios*. Lisboa, 1825.

(2) Nasceu no Souto de Sobradelo, hoje Sobradelo da Goma, no concelho da Póvoa de Lanhoso, por 1755-1760, bacharel em Cânones (1790), pároco colado de Vila Nova de Monsarros em 1794, deputado às Cortes ordinárias de 1822. Faleceu em Coimbra em 1827. Pertenceu ao grupo dos 61 deputados que, pela Vilafrancada, em 2 de Junho de 1823, protestaram contra «qualquer alteração ou modificação» da Constituição de 1822.

vatoria. De quatro em quatro annos sempre havia destas execuções, que obrigavão muitos á venda das suas propriedades, para se eximirem da vexação dos Rendeiros, as quais sendo repetidas chegarão a reduzir muitos proprietarios ao estado de jornaleiros, e outros ao de mendigos.

▪No anno de 1800 augmentou-se a tributação dos meus freguezes de forma que os estimulou a procurar a sua defeza. Os rendeiros entrarão a pedir ração de todas as novidades, contra o uzo até ali praticado, e contra o Foral, que só lha concede de pão, vinho e linho. As execuções que se costumavão em cada quadriênio pertenderão repetir-se todos os annos, envolvendo nellas as contribuições não costumadas com as legitimas e que estavão em uzo. Isto foi o que provocou a ler o Foral para discernir o que era devido do que se pertendia usurpar. Não forão atendidas as representações que a Camara do Couto fez á Corporação do Cabido, e eu a varios membros, para conter os rendeiros nos limites do Foral. A impugnação judicial do que era innovado arbitrariamente, fez parar até o presente a solução do que era legitimamente devido. Este acontecimento tem influido de tal forma na população da Paroquia, que apezar das calamidades da invazão, da escassez das Colheitas ha varios annos, e do que os povos despendem com a sua defeza, o numero dos fogos tem augmentado até 220, e deve considerar-se a Paroquia augmentada com 32 fogos no espaço de 18 annos* (1).

As extorsões não poupavam o próprio sacerdote; como os principais rendimentos da Igreja eram constituídos por primícias e pela meação dos dízimos com o Cabido, os rendeiros defraudavam-no, sobretudo na meação, o que deu ensejo à disputa do pároco com o Cabido (2).

(1) Vid. *Monsarraida Theologico Juridica dada á luz publica por hum Amigo da Verdade e da Justiça*. Lisboa, 1823, p. 81-2.

(2) Vid. *Obra cit.*, p. 83-4, etc. O Cabido tinha juiz seu, cuja jurisdição comprehendia não só os rendeiros, mas ainda os devedores destes quando as dívidas eram provenientes dos frutos das mesmas rendas. Alvará de 11 de Maio de 1707. Vid. J. C. Aires de Campos, *Juizes privativos de algumas dignidades e corporações*, in *O Instituto*, XI, (1862) p. 43.

Houve, assim, duas demandas: uma, dos povos, no foro civil, com base no Foral, outra, do pároco, no foro civil e canónico, este com base especialmente na Constituição do Bispado. Só a primeira importa ao nosso objecto, embora estejam intimamente ligadas pela causa, pelo fim e pela pessoa, que para honra do seu ministério esqueceu os interesses pessoais pelos dos fregueses, de quem foi corajoso, tenaz e esclarecido defensor, por se considerar «autorizado por Direito, na qualidade de Pároco, para proteger a justa e legal defesa dos pobres, orfãos, e viúvas desta freguesia, envolvidos nesta cruel perseguição» (1).

Como cumpria, foi junto do Cabido e com o Foral nas mãos que o prior Manuel Dias de Sousa deu os primeiros passos, e não obtendo a conciliação, como ele próprio declara, «inculquei a defesa legal a quem me procurava, sem chamar a ninguém, nem obrigar a seguir os meus conselhos» (2).

Começa então a fase litigiosa, que se arrastaria por alguns anos nos tribunais, com crescente interesse dos letrados e da opinião pública. Compreende-se: os moradores do couto de Vila Nova pediam a isenção das prestações que excedessem o declarado no Foral e dos dízimos sem título, que as prestações estabelecidas no Foral não fossem exigidas sem se apresentarem as devidas confirmações, e, finalmente, que o Cabido fosse condenado nas penas em que estava incurso pelas extorsões praticadas e a indemnizar os autores por tudo quanto indevidamente deles havia recebido —, e este pedido era de transcendente alcance jurídico e social. Julgá-lo, era, de certo modo, julgar a própria injustiça inerente à estrutura e ao funcionamento da máquina administrativa e fiscal do Estado. Compreende-se, pois, o interesse desta causa, que súbitamente alcançou extraordinária retumbância quando se tornou público que a Relação do Porto, por sentença de 26 de Março de 1814, não só julgara contra o Cabido de Coimbra como condenara os advogados deste, Manuel de Almeida e Sousa, Lobão (assim conhe-

(1) *Ob. cit.*, p. 64.

(2) *Ob. cit.*, p. 13.

nhecido pela freguesia em que residia), e João Baptista da Silva, «que na defesa e razões do Réu quebrantaram tão estranhavelmente os deveres do seu nobre Officio, atacando a autoridade das Leis, e faltando ao respeito e decoro que lhes é devido», a pagarem cada um deles 50 mil réis para as despesas da Relação e a seis meses de suspensão, que lhes seria intimada em forma competente (1).

A sucessão de litígios em torno do foral de Vila Nova bastava de per si para despertar a curiosidade de alguns letrados e a atenção pública, porque não era debalde que se arrastariam durante dez anos o pleito dos meios dízimos entre o Cabido e o pároco, desde o Juízo da Correição de Coimbra, passando pela Relação do Porto, até à Casa da Suplicação, para prosseguir ainda com os embargos do pároco à execução da sentença, e, com menos duração, mas com mais intensidade emotiva, a acção de força nova proposta pelo Cabido contra a Câmara do Couto pela negação da merenda (1805-1806), da qual a Relação do Porto conheceu um agravo, e, sobretudo, a acção negatória dos excessos do foral cometidos pelo Cabido, proposta pelos moradores de Vila Nova na Correição de Coimbra e que subiu ao Juízo da Coroa, na Relação do Porto.

A impulsão destas demandas procedia da vontade tenaz e enérgica do pároco de Vila Nova, que jamais desfaleceu na defesa dos seus paroquianos, quer ela se litigasse nos tribunais, quer se pleiteasse na opinião. Prodigalizou, por isso, as advertências, os conselhos e as exortações, e, quando necessário, não hesitou também em pôr a sua pena ao serviço da justa causa. O mais famoso dos seus escritos são os *Apontamentos para defeza dos Lavradores do Couto de Villa nova de*

(1) A sentença não invocava o fundamento da penalidade; baseava-se, porém, na Lei da Boa Razão (§ 7.º) que mandava aplicar estas penalidades, pela primeira vez, aos advogados que cometessem «interpretações» baseadas em «raciocínios frívolos, e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras disposições das Leis, do que a demonstrar por elas a justiça das partes». Vid. J. H. Correia Teles, *Commentario crítico á Lei da Boa Razão em data de 18 de Agosto de 1769*, Lisboa, 1824, pp. 18 e segs.

Monsarros, contra as extorsões, que delles se pertendem em nome do Reverendissimo Cabido da Sé de Coimbra Donatario do mesmo Couto, que compostos em 1805 ⁽¹⁾ logo se divulgaram em cópias manuscritas e imprimiram à contenda o tom elevado e erudito de uma controvérsia sobre graves temas de História e de Direito. Basta o sub-título de cada um dos *Apontamentos* para que isto ressalte: Apontamento I — *Sobre a authoridade, que devem ter os títulos por onde se exigem prestações*; Apontamento II — *Sobre a Legalidade das Doações Regias*; Apontamento III — *Sobre o objecto, e Legalidade dos Tombos*; Apontamento IV — *Sobre as alterações que o Donatario tem feito no Foral*, e Apontamento V — *Effeitos da oppressão, e extratagemas do Donatario*. Compostas para o povo de Vila Nova, o seu poder expansivo, porém, não conhecia limites, ensinando acessivelmente a maneira segura de descobrir e provar as demasias e ilegalidades de quaisquer donatários da Coroa, fossem particulares, ordens ou corporações; por isso, a clareza de propósitos e a larga informação destas teses podiam ser iludidas ou sufocadas mas não toleravam o ardil das evasivas.

O homem que aceitou o desafio, trazendo publicamente para a discussão letrada o problema da situação histórico-jurídica dos senhorios e, em particular, o exame do valor intrínseco e do alcance jurídico das teses dos *Apontamentos*, foi o causídico de Lobão, Manuel de Almeida e Sousa. Fora aos seus vastos recursos de advogado que o Cabido de Coimbra recorreu, pelo menos durante os quatro anos em que a acção pendeu na Relação do Porto, desde a petição inicial de 14 de Fevereiro de 1810 à publicação da sentença em 26 de Março de 1814. A contestação que apresentara abundava em provarás, tocando matéria histórica, de facto e de Direito. Com ser rotunda nas afirmações e variada nos argumentos, faltava-lhe, no entanto, o desenvolvimento doutrinal, de certo modo impróprio senão incompatível com a secura inerente ao articulado de um praxista.

(1) Estão insertos no cit. *Manifesto das Contendas*, pp. 48-61. A data da composição depreende-se de uma passagem da p. 61.

A magnitude da causa, que afectava a estabilidade da ordem social, exigia, porém, outra defesa mais profunda e vasta. Estavam em jogo velhos interesses de donatários e de senhorios, uns e outros alârmados com a reforma prometida pela carta régia de 7 de Março de 1810 ⁽¹⁾, e pelas provisões dirigidas em 1811 (Março) pela Regência aos Corregedores das Comarcas, nas quais se declarava o propósito official de «aliviar os... vassallos dos gravames que lhes impõem alguns forais», pelo que se lhes ordenava que informassem acerca dos «direitos que o povo paga» e do cálculo do «prejuízo que poderá ter cada um dos donatários da extinção dos que lhe pertencerem» ⁽²⁾.

Lobão compreendeu o alcance da causa. Movido, porventura, pelo sentimento de queurgia opor barreiras ao assalto contra velhos direitos e privilégios e pela satisfação de desenvolver com aparato erudito a substância de alguns articulados da sua contestação, e, sem dúvida, pelo intento de identificar a causa do Cabido com a da ordem social, não hesitou na tentativa de demonstrar às gentes do foro o valor jurídico de algumas opiniões relacionadas com o direito foraleiro e a inconsistência das teses dos *Apontamentos*, cujo título insidiosamente deturpou e denunciou como «Papel sedicioso».

Com este fim publicou em 1813, no decurso da acção que se pleiteava na Relação do Porto, o *Discurso juridico, historico e critico sobre os direitos dominicaes, e provas delles neste reino em favor da Coroa*,

⁽¹⁾ E' datada do Rio de Janeiro, e nela se declara que «para fazer que os vossos cabedais achem útil emprego na Agricultura e que assim se organize o sistema da vossa futura prosperidade, tendo dado ordens aos governadores do reino para que se ocupem dos meios com que se poderão fixar os dízimos, a fim de que as terras não sofram num gravame intolerável; com que se poderão fazer resgatáveis os foros, que tanto peso fazem às terras depois de postas em cultura; com que poderão minorar-se, ou suprimir-se os Forais, que são em algumas partes do reino de um peso intolerável; o que tudo deve fazer-se lentamente, para que de tais operações resulte todo o bem sem se sentir inconveniente algum».

⁽²⁾ Pub. in M. d'Almeida e Sousa, Lobão, *Discurso... sobre os direitos dominicaes*, § 32. Posteriormente à demanda, o alvará de 11 de Abril de 1815 ordenou «que fossem examinados os inconvenientes que da antiga legislação dos forais provinham ao bem e aumento da agricultura...».

seus donatarios, e outros mais senhorios particulares: juntamente convicção fundamental das Theses de hum Papel sedicioso, que grassa manuscripto com esteTitulo = Avertencias de hum curioso em favor dos Lavradores que forem vexados, e opprimidos com Titulos falsos, e Tombos nullos, ou com pertenções alem dos Titulos legitimos (1).

A sentença da Relação do Porto, de 26 de Março de 1814, condenando os advogados do Cabido de Coimbra, lavrada pelo desembargador José de Melo Freire, sobrinho do grande jurisconsulto e patriota decidido, que na Junta Provisional do Porto, em 1808, representou, com o seu colega Luís de Sequeira da Gama Ayala, a Magistratura, destruiu, porém, talvez de forma inesperada, a teia de tais argumentos e esperanças. Juridicamente, é uma peça notável pela fundamentação e dedução lógica, que alcançou «grandes aplausos e elogios por todos aqueles que têm luzes e se interessam no bem da humanidade, porque ela serve muito para conter os abusos dos Forais, enquanto se não obtém a desejada reforma que a clemência e cuidados paternais do nosso Augusto Soberano promete na sua carta régia de 7 de Março de 1810» (2); no entanto, o veredicto contra a dignidade profissional do advogado de Lobão, já então conhecido no país pela erudição e que começava a sê-lo também pela operosidade, deveria ter concorrido poderosamente para que a sentença adquirisse a expansão vibrátil das paixões (3).

Dada logo à estampa, nos prelos da Impressão

(1) Utilizamos a segunda edição, de 1819, Lisboa, na Impressão Régia, conforme à 1.^a. A 2.^a ed. é um vol. in-4.^o de 204 págs.

(2) Vid. cit. *Manifesto das Contendas*, p. 78.

(3) Da «Remessa da sentença do Porto impressa», do pároco de Vila Nova de Monsarros, inserta no cit. *Manifesto das Contendas do Cabido da Sé de Coimbra com o prior e moradores do couto de Vila Nova de Monsarros...*, Lisboa, 1815, p. 78: «... estou certo que não tens deixado de admirar as relevantes luzes e inteireza do grande Melo Freire José, principal autor do mesmo acórdão. Todos os inteligentes que o têm visto não cessam de o elogiar; e um, que além de avultados conhecimentos tem tido muito exercício de advogar, disse que era a terceira sentença que tinha visto lançada na sua devida forma. Outro disse-me que era mais um Tratado do que uma sentença. Ela tem sido muito cobiçada

Régia, no mesmo ano de 1814, a sua impressão suscitou uma série de escritos ⁽¹⁾, na qual se integram, também as *Observações* de Fernandes Tomás ao *Discurso... sobre os direitos dominicais*, de Almeida e Sousa. Representam estes livros dois momentos do processo histórico-jurídico da dissolução do antigo regime, as-

para ver, e aplaudida por estas vizinhanças, em Coimbra e mesmo na Corte, o que tem obrigado a fazer extrair dela muitas cópias, que fizeram nascer o desejo de a fazer ainda mais pública pela imprensa.

(1) Temos notícia e consultámos os seguintes, existentes numa miscelânea da Biblioteca da Universidade de Coimbra.

1814 — Sentença Cível de Libello Ordinario dos Authores o Senado da Camara do Couto de Villa Nova de Monsarros, e Procurador do Concelho da mesma Villa, Contra o Reo o Reverendissimo Cabido da Sé de Coimbra.

Lisboa, Na Impressão Regia. Anno 1814. Com Licença. In-8.º de 70 pág. e 1 de erratas.

1815 — Sentença Cível proferida no Juizo dos Feitos da Coroa da Casa da Supplicação, sobre as Contendas que o Senado da Camara do Couto de Villanova de Monsarros, tem com o Reverendissimo Cabido da Sé de Coimbra. Dada á luz pelo Procurador do Conselho da mesma Camara.

No fim: Lisboa, Na Impressão Régia. Ano 1815. Com licença. 1 op. de 10 p., sem frontispício, e mais 1 de errata.

1815 — Extracto do Foral, que o Senhor Rei Dom Manoel deo ao Couto de Villanova de Monsarros no Anno de 1514. S. I. n. d. 1 op. de 10 p. e 1 de erratas. Foi impresso, porém, em 1815, como se depreende do anúncio inserto na página final do *Manifesto* a seguir indicado.

1815 — Manifesto das contendas do Cabido da Sé de Coimbra, com o Prior e Moradores do Couto de Villa Nova de Monsarros. Dado á luz publica pelo procurador do Concelho do mesmo Couto. Para se ajuntar á Sentença que sobre ellas se proferio no Juizo da Coroa do Porto, e se imprimio no anno antecedente de 1814.....

Lisboa, Na Impressão Regia. Anno de 1815. Com Licença. 87 págs. e 1 de erratas.

Dos vários assuntos que enchem estas páginas, importa principalmente ao nosso ponto de vista os *Apontamentos para a defeza dos Lavradores do Couto de Villa nova de Monsarros, contra as extorsões, que delles se pertendem em nome do Reverendissimo Cabido da Sé de Coimbra Donatario do mesmo Couto* (pp. 48-61), que, como veremos, Lobão criticou e publicamente acusou de *Papel sedicioso*.

1823 — Monsarraida Theologico-Juridica dada á luz publica por hum Amigo da Verdade e da Justiça.

Lisboa, Na Typographia Rollandiana. Anno de 1823. 1 op. de 102 pág. Seu autor é o prior de Vila Nova de Monsarros.

A razão do título é que o *Manifesto* de 1815 abre com: *Monsarraida, ou Conversa curiosa entre dois Lavradores, hum da Fre-*

sentando um nos anacronismos e iniquidades de uma tradição que agonizava, e ensaiando o outro os primeiros voos em defesa da uniformidade do imposto e da igualdade perante a Lei. Conhecidas as circunstâncias que lhes deram ensejo, cumpre que nos detenhamos um pouco nas ideias que expõem e na mentalidade e atitude que revelam.

(Continua).

JOAQUIM DE CARVALHO.

guesia da Mouta, e outro do Couto de Villanova de Monsarros, sobre as contendas do Cabido de Coimbra Com os moradores do mesmo Couto, e escripta por hum Espião dos mesmos Lavradores; esta, portanto, é a Segunda Monsarraida. Insere, dentre outros assuntos, como sentenças, cartas, etc., a relação dos escritos do autor, que é o pároco Manuel Dias de Sousa.

Relacionado com o assunto, especialmente no que toca à revogação dos forais, cumpre referir ainda o opúsculo seguinte:

1822 — *Resposta ds cinco duvidas que se objectão sobre o instrumento de sentença, que confirmou o foral convencional de Verride.* Coimbra, na Imprensa da Universidade. 1822. 1 op. de 11 pp.